

Processo n.º 1946/2025

Sentença n.º 372/2025

1. PARTES

Reclamante: ----, devidamente identificado nos autos, com intervenção via *Teams*;

Reclamada: ---- devidamente identificada nos autos, representada pela sua mandatária Dra. ----, conforme procuração junta aos autos, com intervenção via *Teams*.

2. SUMÁRIO

I. Ao abrigo do artigo 405.º, n.º 1 do CC, “[d]entro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”;

II. As partes vinculam-se aos termos que lhes pareceram como mais convenientes para a regulação dos seus interesses, aceitando o conteúdo contratual (artigo 232.º CC) e ficando adstritas ao negócio jurídico celebrado (artigo 406.º CC), devendo cumprir o mesmo pontualmente e de acordo com o princípio da boa-fé;

III. O presente contrato configura um contrato de adesão, estando submetido ao âmbito do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, vinculando-se as partes aos termos e condições do mesmo, desde que as cláusulas tenham sido devidamente comunicadas e informadas, bem como se não tiverem conteúdo que ofenda os artigos 15.º e ss. do respetivo diploma;

IV. Estando o Reclamante a invocar a responsabilidade civil contratual da Reclamada, temos como requisitos cumulativos o facto voluntário, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, de acordo com o disposto nos artigos 799.º e ss. do CC;

V. A não verificação de um dos requisitos da responsabilidade civil impede que emergja a obrigação de indemnizar.

3. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que celebrou um contrato de prestação de serviços com a Reclamada com vista a frequentar a rede de ginásios da mesma. Neste sentido, o contrato foi celebrado em abril de 2025. Sucede, porém, que alega o Reclamante que logo nas primeiras semanas foi impedido de aceder normalmente às instalações do ginásio, tendo sido necessária a intervenção manual dos funcionários para que pudesse utilizar o mesmo. Por outro lado, alega que nunca lhe foi dado a conhecer o Regulamento interno do ginásio, de tal modo que nunca lhe foi comunicada a existência de um vestuário adequado e a concretização de tal conceito, o qual reputa como lato e indeterminado.

Neste contexto, e segundo alega, o Reclamante apresentou-se para treinar com uns calções de ganga brancos, em material maleável, ultraleve, limpo e confortável, com um comprimento que se situa por cima do joelho. Não obstante, alega que foi advertido algumas vezes sobre a inadequação da peça de roupa pelos funcionários da Reclamada, tendo continuado a comparecer com a referida peça de roupa.

Assim, numa ocasião em que comparecer novamente para treinar nas mesmas condições, foi solicitado ao Reclamante que abandonasse o espaço físico do ginásio; face à sua recusa, foi chamada a Polícia de Segurança Pública. Alega o Reclamante que não o deixaram treinar enquanto aguardava a chegada dos agentes da autoridade, nem lhe foi permitido filmar o evento – mesmo que apenas colocando o seu rosto e voz na gravação – e que foi sujeito a um tratamento vexatório, desproporcional e lesivo da sua honra.

Face ao exposto, peticiona ao Tribunal: (i) a rescisão imediata do contrato com a Element Fitness, sem penalização ou prazo adicional; (ii) a devolução proporcional dos valores pagos, relativos aos períodos em que foi impedido de treinar sem justa causa contratual; (iii) a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas, nomeadamente as que: a) impõem obrigações sem informação adequada (ex: cláusula 2.1 e regulamento oculto); b) permitem penalizações por cancelamento de débito direto, mesmo se pretender pagar por outro meio (cláusula 4.7); c) a exigência de pagamento contínuo mesmo sem acesso (ou por motivo médico (cláusula 4.9); d) estabelecem rescisão por comportamento vago e

indeterminado (cláusula 8.1.c); (iv) uma indemnização por danos morais, em virtude dos constrangimentos públicos, bloqueios ilegítimos de acesso e tratamento vexatório (incluindo a presença forçada da polícia, ameaças de remoção física e recusa de diálogo razoável), a qual cifra no total de 900 € (novecentos euros).

A Reclamada, por seu turno, defende-se por via de impugnação: impugna todos os factos constantes da reclamação que não correspondem à verdade e ou que estão em oposição com a defesa. Ademais, confessa que existiram dificuldades técnicas nas primeiras semanas do vínculo contratual, as quais afetaram diversos utilizadores e não apenas o Reclamante. Contudo, alega tudo ter feito para ultrapassar a situação e tutelar os interesses, não tendo sido o mesmo privado da utilização do ginásio.

Por outro lado, alega ter procedido a todos os deveres de comunicação a que estava sujeita, não só, mas também, quanto ao regulamento interno. Também alega ter sido tentada uma abordagem conciliatória com o Reclamante, nomeadamente advertindo o mesmo para a não adequação da indumentária à prática desportiva e que só pela postura do mesmo – ignorar as advertências – se extremou o conflito até ser necessário convocar a intervenção dos agentes da autoridade, suspender o contrato e, posteriormente, rescindir o mesmo. Impugna, finalmente, a existência de quaisquer danos morais. Peticiona a sua absolvição do pedido, dando-se a presente reclamação por não provada.

Não foi possível conciliar a posição das partes.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada é uma sociedade comercial que desenvolve a sua atividade principal no âmbito de gestão de instalações desportivas;

- b) O Reclamante celebrou um contrato de prestação de serviços com a Reclamada em abril de 2025;
- c) Nas primeiras semanas existiram constrangimentos técnicos que impediram o acesso ao ginásio pela via automática, sendo necessária a intervenção de funcionários da Reclamada nesse sentido;
- d) Foi comunicado o regulamento interno ao Reclamante;
- e) O regulamento interno estava disponível para consulta;
- f) O Reclamante apresentou-se para treinar com uns calções de ganga brancos, modelo com diversos rasgões;
- g) O Reclamante foi advertido mais de vinte vezes sobre a inadequação de uns calções de ganga brancos como indumentária de treino;
- h) No dia 07.05.2025, o Reclamante foi informado pela Reclamada por e-mail de que deveria treinar com outra peça de roupa que não calções de ganga;
- i) No dia 07.05.2025, o Reclamante expressou a sua insatisfação junto da Reclamada quanto à questão do vestuário, bem como quanto a dificuldades com acesso;
- j) No mesmo e-mail o Reclamante afirma que frequenta “a academia com baixa regularidade, e é raro que eu esteja presente nas instalações”;
- k) No dia 09.05.2025, a Reclamada respondeu ao e-mail do Reclamante, reiterando o anteriormente exposto;
- l) No dia 09.05.2025, o Reclamante, via e-mail, reiterou os seus argumentos e a sua insistência em treinar com a peça de vestuário em causa;
- m) Numa ocasião em que compareceu novamente para treinar com os mesmos calções, foi solicitado ao Reclamante que abandonasse o espaço físico do ginásio;
- n) Face à sua recusa em sair do espaço do ginásio, foi chamada a Polícia de Segurança Pública;
- o) O Reclamante não foi autorizado a treinar enquanto aguardava a chegada dos agentes da autoridade, nem lhe foi permitido filmar o evento;
- p) O regulamento interno foi sujeito a modificações, mas não alterou o conteúdo da norma relativa ao vestuário adequado;

- q) O Reclamante foi sujeito à suspensão de acesso ao clube;
- r) A Reclamada cessou unilateralmente o contrato de prestação de serviços;
- s) No dia 08.04.2025, foram cobrados 10,49 € (dez euros e quarenta e nove cêntimos) ao Reclamante;
- t) No dia 10.06.2025, foram cobrados 10,98 € (dez euros e noventa e oito cêntimos) ao Reclamante;
- u) Na data de 10.06.2025, o Reclamante já não tinha qualquer vínculo contratual com a Reclamada.

3.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que o Reclamante não tivesse sido informado sobre a existência de um regulamento interno aquando da celebração do contrato;
- b) Que os agentes da autoridade tenham validado a conduta do Reclamante;
- c) Que a prática da atividade física fosse essencial no quotidiano do Reclamante.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento através das declarações do Reclamante. Ademais, foi ainda considerado o testemunho de ---, arrolado pela Reclamada.

A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência. De acordo com o princípio geral relativo à produção de prova, consagrado no artigo 342.º, n.º 1 do CC, “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado” e, nos termos do n.º 2 da mesma norma “[a] prova dos factos impeditivos,

modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”.

Neste contexto, a nível de factos, o Reclamante confessou que treinou com os referidos calções brancos de ganga, modelo pelo joelho e com rasgões e que foi advertido dezenas de vezes para deixar de ser fazer acompanhar pelos mesmos. Precisou terem sido vinte advertências.

A Reclamada, por seu turno, também declarou ter chamado a Polícia de Segurança Pública a fim de remover o Reclamante das suas instalações.

No que concerne aos factos não provados, caberia à Reclamada a prova do facto não provado a), dado que estando perante um contrato de adesão esse ónus recai sobre si (artigo 5.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro). Sucede, porém, que dos esclarecimentos prestados decorre que o Reclamante não só teve conhecimento do Regulamento, mas também do conteúdo do contrato. Ora, do contrato celebrado também consta a informação que está vertida no Regulamento, designadamente no que diz respeito à necessidade de vestuário adequado.

No que concerne ao facto não provado b): alegou o Reclamante o facto, mas não faz prova do mesmo. O ónus de alegar e de provar não se confundem, sendo, antes, complementares. Finalmente, quanto ao facto não provado c) resulta das próprias declarações do Reclamante quando, no e-mail dirigido à Reclamada, afirma frequentar “a academia com baixa regularidade, e é raro que eu esteja presente nas instalações”.

Conforme já se decidiu em jurisprudência de tribunais superiores, “[o] julgador é livre, ao apreciar as provas, embora tal apreciação seja “vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório e às normas da experiência comum, da lógica, regras de natureza científica que se devem incluir no âmbito do direito probatório”¹. Entende o Tribunal que não foram juntos aos autos elementos de prova que permitissem concluir que tais factos se tivessem como provados.

¹ Cf. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 01.10.2008, processo n.º 3/07.4GAVGS.C2, relator Simões Raposo.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

Não há nulidades de que cumpra oficiosamente conhecer.

*

Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços para fins pessoais. Importa qualificar, para efeitos de competência do presente Tribunal, se estamos perante uma relação de consumo. Neste contexto, é possível afirmar que estamos perante um contrato de prestação de serviços com natureza de relação de consumo, na medida em que nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho² (LDC), artigo 2.º se considera “consumidor todo aquele a quem sejam (...) prestados serviços (...) destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Tal como resulta da matéria considerada como provada, a situação que se encontra em discussão reconduz-se ao âmbito definido por aquela norma, pois a Reclamada é uma sociedade comercial que desenvolve a sua atividade principal no âmbito de gestão de instalações desportivas e o Reclamante celebrou o contrato para um fim pessoal (a prática de atividade física).

² Considere-se o diploma na sua redação mais atual.

Estando qualificada juridicamente a relação entre Reclamante e Reclamada, importa analisar a questão que o presente litígio encerra: determinar se o Reclamante tem direito ao reembolso dos valores peticionados nos termos acima expostos.

Pela sua configuração e modo de celebração, estamos, no caso em análise, perante um contrato de adesão composto por cláusulas contratuais gerais. Neste sentido, importa analisar a aplicação do DL CCG. O referido diploma tem aplicação no caso concreto em virtude do seu artigo 1.º, n.º 1, na medida em que estamos perante cláusulas contratuais, dispondo-se nesse local que “[a]s cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma”.

Desta feita, encontramos-nos perante um clausulado contratual cujas cláusulas são unilateralmente predispostas, gerais, tendencialmente rígidas e destinadas a um conjunto indeterminável de destinatários. Ao aderente – neste caso ao Reclamante – apenas assiste a faculdade de aceitar as mesmas e obter o serviço em causa, ou rejeitar em bloco e não obter o serviço. É o que sucede no caso em análise.

A qualificação enquanto contrato de adesão releva, desde logo, em virtude da linha de argumentação seguida pelo Reclamante quanto à não comunicação dos termos do regulamento interno da Reclamada onde consta a regra objeto do litígio: o vestuário dever ser limpo e ser adequado para a prática do exercício físico a desenvolver.

Nos termos do artigo 5.º, n.º 1 do DLCCG, “1 – [a]s cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las”. Neste sentido, demonstrou a Reclamada que as regras foram comunicadas ao Reclamante aquando da celebração do contrato. Ademais, as mesmas também constam do contrato de adesão que o Reclamante celebrou e cujo conteúdo conhece e onde se lê na cláusula 2, n.º

2 “A aquisição da qualidade de Sócio pressupõe a aceitação pelo Cliente das cláusulas do presente contrato, bem como do Regulamento do ---, e a aceitação pela sociedade responsável do pedido de inscrição no ---”.

Por conseguinte, não procede o argumento da não comunicação das regras.

No que concerne à adequação de calções de ganga como indumentária de treino. É certo que não existe legislação que determine, em detalhe, o que se deve considerar como uma peça de roupa adequada ao treino. Estamos perante um conceito necessariamente indeterminado e que apenas pode ser preenchido consoante a atividade física em causa, pois nem todas partilham as mesmas características.

Todavia, é conhecimento do senso-comum, e apreensível ao bom pai de família, que peças de roupa de ganga não são reconhecidas como sendo adequadas à prática desportiva: não oferecem nem a maleabilidade, nem a respiração do tecido necessárias. Nesse sentido, falamos de tecidos que têm a suscetibilidade de reter a transpiração, colar ao corpo e, nesse sentido, afetar a liberdade de movimentos do praticante desportivo, causando lesões. Ademais, o regulamento interno da Reclamada esclarece que em caso de dúvida sobre a adequação do vestuário, o sócio deve informar-se junto do instrutor responsável.

Para mais, sendo um local de prática de exercício físico propriedade de uma pessoa coletiva de Direito Privado, ao abrigo da liberdade contratual (artigo 405.º CC) e desde que nos limites da lei, pode a mesma estabelecer quais as indumentárias consideradas adequadas ou desadequadas à prática de exercício físico, sobretudo com vista a proteger a integridade física dos próprios sócios. A partir do momento em que surgiu equipado com a peça de roupa, o Reclamante foi alertado da sua inadequação e persistiu na sua utilização, esgrimindo argumentos como a natureza lata e de contornos móveis do conceito. Ou seja, sendo alertado pela sua contraparte por mais de vinte vezes da natureza desadequada da peça de roupa, persistiu no seu uso de forma reiterada, consciente e voluntária. Ao abrigo do artigo 762.º, n.º 2 CC, as partes devem proceder de boa-fé (no seu sentido objetivo) no cumprimento do contrato, o que inclui, naturalmente, cumprir as regras do mesmo e

adequar o comportamento ao que lhe é comunicado. Ao escolher ignorar as orientações que lhe foram comunicadas pelos profissionais que colaboram com a Reclamada, o Reclamante veio, mesmo que sem qualquer intuito doloso, a comportar-se de forma contrária ao bom pai de família e a violar o disposto no artigo 6.º do contrato celebrado.

Neste contexto, preencheu o Reclamante a previsão do artigo 8.º al. b) do contrato, nos termos do qual o incumprimento reiterado ringir as regras/regulamentos e/ou formas de utilização dos serviços conduz a “resolução” do contrato [sic]. Ademais, esta cláusula ao contrário do alegado pelo Reclamante não é abusiva ou proibida: apresenta uma adequação ponderada dos interesses em jogo, não ofende a boa-fé nem se reconduz a alguma das cláusulas proibidas do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro.

No que concerne ao pedido de apreciação da cláusula 4.7., o mesmo não encontra ligação direta com o objeto do litígio, motivo pelo qual o Tribunal não pode conhecer da mesma, devendo esta ser sindicada em termos de ação inibitória prevista no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro.

A cláusula 4.9., por sua vez, não apresenta qualquer vício: os contratos devem ser pontualmente cumpridos e a obrigação da Reclamada passa por disponibilizar os espaços e os equipamentos necessários à prática de treino. Logo, mesmo que o Reclamante escolha não ir treinar, o espaço está à sua disposição para tal, pelo que a Reclamada está a cumprir a sua obrigação. Daí a litude da cobrança.

Dado o exposto, a Reclamada poderia – conforme fez – proceder à resolução do contrato com o Reclamante, tendo base regulamentar e contratual para tal. Não teria, isso sim, base para a suspensão, dado que a mesma – ainda que a título de medida preventiva – não está prevista no contrato. Poderia, no entanto, impedir a prática de atividade pelo Reclamante sempre que o mesmo não se encontrasse equipado para tal: não estavam reunidas as

condições para que o mesmo pudesse utilizar o espaço. Porém, tal medida não configura uma suspensão.

Por outro lado, quanto aos efeitos da resolução, determina o contrato na cláusula 8.2 “[a] resolução do contrato produz efeitos imediatamente após comunicação escrita ao Sócio”. Ora sucede que não se prevê no contrato o pagamento de uma qualquer cláusula penal pelo fim antecipado do mesmo, pelo que não poderia a Reclamada ter cobrado qualquer outro valor após a comunicação da resolução ao Reclamante. Nos termos da sua cláusula, após a comunicação o contrato deve ter-se por extinto não podendo ser cobradas prestações futuras ao Reclamante.

Quanto aos danos morais, está o Reclamante a invocar o regime da responsabilidade civil da Reclamada. Numa situação de responsabilidade civil temos como requisitos cumulativos o facto voluntário, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, de acordo com o disposto nos artigos 799.º e ss. do CC.

Sucedem, porém, que não existe um facto lesivo: a Reclamada cumpriu, em virtude das circunstâncias, exatamente o que lhe assistia: zelar pelo cumprimento quer do contrato, quer do Regulamento interno. Tivesse o Reclamante procedido em conformidade com o que lhe foi exigido e não teria a situação acabado por se desenrolar como se verificou. Logo, sendo os requisitos cumulativos, a ausência de um facto lesivo não permite responsabilizar civilmente a Reclamada.

Uma última palavra quanto aos alegados danos não patrimoniais sofridos pelo Reclamante: estes são tutelados, em sede de responsabilidade civil, no artigo 496.º do Código Civil, onde se dispõe no seu n.º 1 que “[n]a fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”.

Neste sentido, o critério geral do artigo 496.º, n.º 1, do CC assenta na tutela dos “danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”. A apreciação dos danos deve guiar-se a apreciação dos mesmos pelas regras gerais de apreciação do ónus da prova constantes do artigo 342.º, n.º 1 do CC, nos termos do qual “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”. Não foi apresentado qualquer dano daquela génese: não pôde frequentar o ginásio porque não se apresentou com o vestuário adequado para tal e foi chamada a Polícia de Segurança Pública porque se recusou a abandonar voluntariamente o espaço, pese embora tenha recebido instruções constantes nesse sentido.

Note-se que não se discute que o Reclamante não possa achar confortável treinar com tal peça de roupa. O ponto essencial está em a mesma não preencher o conceito de peça de roupa adequada à prática de atividade física que a Reclamada aplica na sua rede de ginásios e que comunicou ao Reclamante. Tendo sido alertado de forma reiterada e sucessiva para tal e apenas tendo a Reclamada lançado mão do mecanismo mais gravoso – a resolução do contrato – demonstra-se a ponderação e cuidado com o cliente que a mesma teve na situação. A intervenção dos agentes da autoridade não teve qualquer função vexatória, mas, outrossim, preventiva: remover do espaço físico que é propriedade da Reclamada um sócio que se recusa reiteradamente a cumprir com o código de vestuário que a mesma lhe comunicou.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se parcialmente presente reclamação, e, em consequência, condena-se a Reclamada a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias úteis à devolução dos valores cobrados após data da resolução do contrato ter sido comunicada ao Reclamante e absolve-se a Reclamada do restante pedido.

5. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação o valor de 900 € (novecentos euros), que corresponde ao valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 30 de setembro de 2025

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)